



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10820.002240/2003-08
Recurso n° 159.228 Embargos
Acórdão n° 2201-001.824 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de setembro de 2012
Matéria IRPF
Embargante MARINA DOS SANTOS JUNQUEIRA
Interessado PRIMEIRA TURMA ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA DA
SEGUNDA SEÇÃO/CARF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Constatado lapso manifesto por ocasião do julgamento do recurso, acolhem-se os Embargos para que seja adotada a providência processual adequada à situação dos autos.

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. SOBRESTAMENTO. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, existindo posicionamento das Cortes Superiores no sentido do sobrestamento previsto no art. 543-B do CPC, cabe ao Conselheiro Relator do recurso, de ofício ou por provocação das partes, adotar os procedimentos previstos na Portaria CARF n° 001/2012, que regulamenta o art. 62-A, §1o do anexo II do RICARF.

Embargos Acolhidos.

Acórdão Anulado.

Julgamento do Recurso Sobrestado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, ACOLHER os Embargos Declaratórios para ANULAR o Acórdão 2202-01.244, de 24/08/2011 e SOBRESTAR o recurso, conforme a Portaria CARF n° 1, de 2012.

(assinado digitalmente)

MARIA HELENA COTTA CARDOZO – Presidente

(assinado digitalmente)

RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANÇA – Relatora

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 2009

Autenticado digitalmente em 12/11/2012 por RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANÇA, Assinado digitalmente em 12/11/2012 por RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANÇA, Assinado digitalmente em 14/11/2012 por MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Impresso em 12/09/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

EDITADO EM: 10/11/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Eduardo Tadeu Farah, Rodrigo Santos Masset Lacombe, Gustavo Lian Haddad e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração (fls.124/133), interpostos pela contribuinte acima identificada, por meio do qual aponta suposta omissão no Acórdão nº 2202-01.244, de minha relatoria, julgado pela presente Turma na data de 24 de agosto de 2011, através do qual foi dado provimento parcial ao recurso para rejeitar as preliminares argüidas e no mérito dar provimento parcial para excluir a multa de ofício por ter sido caracterizado erro escusável.

Dentre as razões apresentadas pela Embargante, a principal refere-se a não apreciação de ofício de matéria reconhecida de repercussão geral, relativa a rendimentos recebidos acumuladamente – RRA.

Para comprovar a natureza dos rendimentos recebidos, a contribuinte acosta aos seus Embargos, cópia: a) a petição inicial da ação proposta na Justiça Estadual e seu Anexo I, que contem o nome a qualificação de todos os autores (docs. 2/3); b) a r. sentença, que denegou o pedido dos autores (doc. 4), e c) o V. Acórdão, que deu provimento ao apelo dos autores (doc. 5), afirmando *in verbis*:

“Pode-se ver da inicial, na parte do pedido, que os autores de modo literal requerem o pagamento das parcelas vencidas não atingidas pela prescrição quinquenal:

"O PEDIDO

Isto posto, requerem a citação da Fazenda-Ré, na pessoa de seu representante legal, para responder aos termos da presente ação, a qual deverá ser finalmente condenada a:

*a) Calcular os adicionais por tempo de serviço cumulativamente, com a incidência das porcentagens sobre o conjunto de vencimentos, compreendidos os adicionais já incorporados e assim sucessivamente, na medida em que cada adicional é concedido, nos termos da fundamentação acima, incidindo reciprocamente sobre o valor da sexta parte dos vencimentos, procedendo-se os reenquadramentos respectivos na escala de vencimentos, **com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, não atingidas pela prescrição quinquenal, custas, honorários advocatícios e demais encargos de sucumbência.**”*

E no V. Acórdão que proferiu nos autos daquele processo judicial, As suas fls. 122/124, por força da Apelação Cível nº 87.046-1, a C. Sétima Câmara do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deu provimento ao recurso de apelação dos autores, assentando no trecho que vai da última linha de fls. 123 e termina com o primeiro parágrafo de fls. 124:

"Assim, era caso de ter sido julgada procedente a ação, para calculo dos adicionais por tempo de serviço cumulativamente, com a incidência das porcentagens sobre o conjunto de

assim sucessivamente, na medida em que cada adicional é concedido, incidindo reciprocamente sobre o valor da sexta-parte dos vencimentos, e procedendo-se aos reenquadramentos respectivos na escala de vencimentos, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, não atingidas pela prescrição quinquenal, custas em devolução, com correção monetária desde o recolhimento e honorários advocatícios de 10% sobre o montante vencido e um ano das vincendas, conforme se apurar em execução."

Ora, a ação foi impetrada em julho de 1986, e desse mês contam-se para trás cinco anos para saber qual o primeiro mês do período a que se refere o recebimento acumulado. Conclui-se, assim, que os valores recebidos em 2001; responderam a meses anteriores a partir de julho de 1981, ou seja, vinte meses.

De modo que essa colenda Turma julgadora, dando efeito infringente ao presente recurso de embargos declaratórios, poderá reconhecer o recebimento acumulado de rendimentos de diversos anos. Essa correção implicará necessariamente uma de duas medidas: a) o cancelamento do crédito tributário, ou b) se entendido que o recebimento acumulado está comprovado, a determinação de diligência com vistas a confirmar o número de meses a que se refere o recebimento acumulado de verbas salariais.

Seja como for, admitindo essa C. Turma a verdade inconteste de que o período compreende os 240 meses a partir de julho de 1981, como demonstrado pela embargante com base em documentos, ou simplesmente admitindo o fato, alias, inquestionável, de que o recebimento envolve rendimentos de período anterior, qualquer que seja o número de meses por ele abrangido, o encerramento do processo por meio da decisão ora embargada terá redundado em outra ilegalidade, como e exposto na seção a seguir.

É o relatório.

Voto

Conselheira Rayana Alves de Oliveira França - Relatora

O Embargo é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Efetivamente, analisando o Acórdão vestargado, verifico que a questão relativa a rendimentos de pessoa física percebidos acumuladamente não foi argüida, apesar de ser matéria reconhecida de repercussão geral e que aguarda julgamento dos Recursos Especiais nos 614.232/RS e 614.406/RS, pelo Supremo Tribunal Federal, no tocante a constitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, *in verbis*:

Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação

judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

Veja-se a ementa do julgado:

TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE VALORES RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. ART. 12 DA LEI 7.713/88. ANTERIOR NEGATIVA DE REPERCUSSÃO. MODIFICAÇÃO DA POSIÇÃO EM FACE DA SUPERVENIENTE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI FEDERAL POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. 1. A questão relativa ao modo de cálculo do imposto de renda sobre pagamentos acumulados - se por regime de caixa ou de competência - vinha sendo considerada por esta Corte como matéria infraconstitucional, tendo sido negada a sua repercussão geral.

2. A interposição do recurso extraordinário com fundamento no art. 102, III, b, da Constituição Federal, em razão do reconhecimento da inconstitucionalidade parcial do art. 12 da Lei 7.713/88 por Tribunal Regional Federal, constitui circunstância nova suficiente para justificar, agora, seu caráter constitucional e o reconhecimento da repercussão geral da matéria.

3. Reconhecida a relevância jurídica da questão, tendo em conta os princípios constitucionais tributários da isonomia e da uniformidade geográfica.

4. Questão de ordem acolhida para: a) tornar sem efeito a decisão monocrática da relatora que negava seguimento ao recurso extraordinário com suporte no entendimento anterior desta Corte; b) reconhecer a repercussão geral da questão constitucional; e c) determinar o sobrestamento, na origem, dos recursos extraordinários sobre a matéria, bem como dos respectivos agravos de instrumento, nos termos do art. 543-B, § 1º, do CPC. (RE 614406 AgR-QO-RG, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, julgado em 20/10/2010, DJe-043 DIVULG 03-03-2011 PUBLIC 04-03-2011 EMENT VOL-02476-01 PP- 00258 LEXSTF v. 33, n. 388, 2011, p. 395-414).(Grifei.)

Conforme se vê, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema em questão, qual seja, incidência de imposto de renda sobre rendimentos da pessoa física pagos acumuladamente e determinou o sobrestamento na origem dos recursos extraordinários sobre a matéria.

O Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF determina que os Conselheiros deverão reproduzir as decisões proferidas Supremo Tribunal Federal - STF na sistemática prevista pelo art. 543B do Código de Processo Civil – CPC, nos seguintes termos:

Art. 62A. - As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543B e 543C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973,

Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543B.

§ 2º O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes. (grifei)

Para regulamentar referido dispositivo foi editada em 03 de janeiro de 2012, a Portaria CARF nº 001/2012, que determina os procedimentos a serem adotados para o sobrestamento de processos de que trata o §1º do art. 62-A do anexo II do Regimento Interno do CARF, nos seguintes termos:

***Art. 1º.** Determinar a observação dos procedimentos dispostos nesta portaria, para realização do sobrestamento do julgamento de recursos em tramitação no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, em processos referentes a matérias de sua competência em que o Supremo Tribunal Federal - STF tenha determinado o sobrestamento de Recursos Extraordinários - RE, até que tenha transitado em julgado a respectiva decisão, nos termos do art. 543-B da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil.*

***Parágrafo único.** O procedimento de sobrestamento de que trata o caput somente será aplicado a casos em que tiver comprovadamente sido determinado pelo Supremo Tribunal Federal - STF o sobrestamento de processos relativos à matéria recorrida, independentemente da existência de repercussão geral reconhecida para o caso.*

***Art. 2º.** Cabe ao Conselheiro Relator do processo identificar, de ofício ou por provocação das partes, o processo cujo recurso subsuma-se, em tese, à hipótese de sobrestamento de que trata o art. 1º.*

Efetivamente, conforme se verifica, o presente caso se amolda indubitavelmente à determinação de sobrestamento de julgamento. Entretanto, por lapso, o Colegiado julgou o recurso, ao invés de adotar a providência cima prevista.

Assim, os Embargos devem ser acolhidos, para que o acórdão proferido indevidamente seja anulado, sobrestando-se o recurso até o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal, de acordo com o disposto no art. 543-B, §1º do CPC.

Diante de todo o exposto, voto no sentido de acolher os Embargos Declaratórios para ANULAR o Acórdão nº. 2202-01.244, de 24/08/2011 e SOBRESTAR o julgamento do recurso, conforme previsto no art. 2º da Portaria CARF nº 001/2012.

(assinado digitalmente)
Rayana Alves de Oliveira França



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência da decisão consubstanciada no acórdão supra.

Brasília/DF, 10/11/2012

(assinado digitalmente)

MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Presidente da Segunda Câmara / Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- (.....) Apenas com ciência
- (.....) Com Recurso Especial
- (.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional